



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO S. SANTOS

PROCESSO	05551/17
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA
RESPONSÁVEL	CÍCERO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	DEFERIMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL-TC 00045/20

Este Tribunal, na sessão de 02 de setembro de 2020, examinou o Recurso de Reconsideração do PROCESSO TC-05551/17, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Caiçara, relativa ao exercício 2016, e manteve inalteradas as decisões prolatadas no Acórdão APL – TC nº 00465/18 e no Parecer PPL 00123/18, a saber:

Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, exercício de 2016;

Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016;

JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2016;

APLICAR MULTA ao Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 145,71 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

DETERMINAR ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;

RECOMENDAR ao gestor no sentido de:

- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;
- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.

A decisão foi publicada na edição Nº 2522 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 09/09/2020.

Em 13/10/2020 o ex-gestor, Sr. CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, por intermédio de sua procuradora e advogada (Doc. 62575/20), apresentou pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta em 24 parcelas, para tanto apresentou declaração de hipossuficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide deferir o pedido feito pelo Sr. Cícero Francisco da Silva, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 291,67 (duzentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), o equivalente a 6,07 UFR/PB, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de outubro de 2020

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 14:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR